



| | |
|-------------|--|
| PROCESSO Nº | 21920/2014 |
| INTERESSADO | CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ |
| ASSUNTO | Contas de Gestão, exercício de 2014- Recurso Ordinário |
| GESTOR | JULIO CESAR PINHEIRO |
| RELATOR | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO |

Senhora Supervisora,

Retorna o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio César Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, visando reformar a decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 3.715/2015 (Sessão de Julgamento 16-12-2015), conforme despacho do Conselheiro Relator, **para reexame do Recurso Ordinário em face dos termos do Decreto Legislativo nº 236 da Câmara Municipal de Cuiabá** de 21 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial de Contas de 24 de junho de 2016.

O respectivo Decreto Legislativo declara Luto Oficial pelo falecimento do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Excelentíssimo Sr. Júlio César Pinheiro (IN MEMORIAN).

O pedido do recorrente foi o seguinte na peça Recursal foi :

1. Seja o presente Recurso Ordinário recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no inciso I do artigo 272 do Regimento Interno do TCE/MT;
2. No mérito, sejam aceitas as justificativas apresentadas descaracterizando-se a suposta irregularidade, bem como as imposições de multas e determinações.

A Decisão combatida tem em seu conteúdo :

1. Julgou **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá.



2. **Restituição** aos cofres públicos municipais o valor total de R\$ 11.690,16.

3. Aplicação de **multa** de 104 UPFs/MT.

A análise do Recurso (malote_digital_Relatorio_tecnico_de_recurso_21920_2014_01) por esta 4ª SECEX, concluiu pela sugestão do não provimento do Recurso Ordinário, e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

A manifestação do Ministério Público por meio do Parecer nº 1589/2016, quanto ao mérito do recurso, foi pelo seu improvimento.

Em decorrência do falecimento do Sr. Júlio César Pinheiro, adveio nova situação, que foi motivo do retorno dos autos a esta SECEX, para análise.

Quanto ao **item 1- julgamento irregulares, com determinações-**, entende-se que a morte do gestor não é obstáculo ao julgamento das contas nem causa de extinção do processo. Importante que, mesmo após o falecimento do titular, sejam as contas julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os recursos. Nestes autos seria a continuidade, com o respectivo julgamento do Recurso impetrado.

Quanto ao **item 2 – Restituição-**, diz respeito à reparação do prejuízo causado pelo gestor, tem natureza **indenizatória**, o processo neste Tribunal pode alcançar o espólio ou os sucessores do administrador falecido. A responsabilidade patrimonial de reparar prejuízos causados ao erário, referido ônus é transferido do gestor aos seus sucessores. O ressarcimento de dano ao erário encontra-se previsto nos artigos 72 da Lei Orgânica, e os arts. 189, § 2º e 287, do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta forma torna-se importante a inserção do espólio do Sr. Júlio Cezar Pinheiro, para responder pelo ressarcimento ao erário no valor total de R\$ 11.690,16.



Quanto ao **item 3-multa** -, a multa é sanção que atinge o gestor pessoalmente, somente ele deve sofrer as consequências punitivas, portanto, é causa de extinção da pretensão punitiva, não se poderá aplicar esta sanção ao falecido.

A multa é estabelecida nos artigos 72 e 74 da Lei Orgânica do TCE/MT, respectivamente:

Art. 72 Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenados ao pagamento de multa.

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

O inciso XLV do artigo 5º da Constituição da República assim estabelece:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A aplicação do disposto no art. 5º, inc. XLV, da Constituição da República, relativamente às multas, que está inserida a vedação de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, deve-se ser considerada aplicável nesta Corte de Contas.



CONCLUSÃO

Diante das análises, sugere-se:

1. Pelo provimento parcial do recurso interposto, apenas para excluir a multa aplicada ao ex-gestor, diante do seu falecimento, devendo permanecer inalteradas as demais considerações e determinações do **Acórdão nº 3.715/2015**.
2. Pela notificação do espólio do Sr. Júlio César Pinheiro, para compor a relação Processual neste Tribunal de Contas, visando responder pela condenação ao erário, no valor de R\$ 11.690,16.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 23 de
agosto de 2016.

assinatura digital disponível no endereço eletrônico www.tce.mt.gov.br

Luiz Eduardo Corrêa de Oliveira

Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br